



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Proc. n.º 1027751-72.2019.811.0041.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por **Mario Antonio Silvestrini** e **Marcio Estevo Silvestrini**, em face do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e **Ricardo Padilla de Borbon Neves**, tendo em vista a indisponibilidade decretada nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 1055357-75.2019.8.11.0041, que teria recaído sobre imóvel que alega ser de sua propriedade.

Aduzem os embargantes, em síntese, que em 18/10/2017, adquiriram do Sr. Trajano de Matos Silva Neto, o imóvel denominado lote 01, quadra 13, do Condomínio Náutico de Serviços Portal das Aguas, objeto da matrícula n.º 12.307, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães, pelo preço de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

O vendedor, Sr. Trajano de Matos Silva Neto, por sua vez, adquiriu referido imóvel em 28/04/2015, do embargado Ricardo Padilla de Borbon Neves.

Relatam os embargantes que, desde que efetivaram a compra do imóvel, passaram a exercer a posse e a propriedade do referido bem, inclusive, edificaram uma casa onde passam os finais de semana e são os responsáveis pelo pagamento da taxa condominial.

Asseveram que, na época da compra do imóvel, não dispunham de recursos financeiros para lavrar o registro o negócio, entretanto, fizeram buscas no Registro de Imóveis da cidade e sobre o bem, não constava nenhum gravame.

Salientam que a ordem de indisponibilidade somente foi registrada em 24/04/2020, entretanto, há mais de cinco anos o imóvel não pertencia ao embargado Ricardo Padilla.

Relatam que souberam do gravame recentemente, quando tinham a intenção de vender o imóvel, para custear despesas de tratamento médico do embargante Mario Antonio Silvestrini.

Afirmam que estão devidamente comprovadas a posse e a qualidade de terceiro, bem como estão sofrendo grave lesão em seu patrimônio, razão pela qual requerem a concessão de tutela provisória de urgência, para levantar a penhora (sic) que recaiu sobre o bem e, subsidiariamente, que sejam mantidos na posse.

No despacho proferido no id. 32770066, foi determinado que os embargantes procedessem à emenda da inicial, para incluir no polo passivo o requerido que consta na ação principal como beneficiário da indisponibilidade do bem (art. 677, §4º, CPC).

Os embargantes procederam à emenda da inicial, conforme determinado, bem como requereram o parcelamento das custas, o que foi deferido (id. 32851024).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Os embargos de terceiro são instrumento processual a disposição daquele que, não sendo parte no processo, venha a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens seus bens, a teor do disposto no art. 674, do CPC.

Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos legais da medida, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora (art. 300, CPC).

Analisando detidamente os autos, verifica-se que os embargantes adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, o lote de terras denominado lote 01, quadra 13, do Condomínio Náutico de Serviços Portal das Aguas, objeto da matrícula n.º 12.307, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães.

Consta, no referido contrato, juntado no id. 32702152, que o referido imóvel teria sido adquirido de Trajano de Matos Silva Neto, em 18/10/2017, conforme reconhecimento de firma realizado no mencionado documento.

Os embargantes também alegaram, na inicial, que o embargado Ricardo Padilla teria vendido o imóvel ao Sr. Trajano de Matos Silva Neto, em 28/04/2015, entretanto, acerca do desse negocio de compra e venda, foi juntada aos autos apenas uma escritura pública de procuração, lavrada no 5º Serviço Notarial e Registro de Imoveis desta Capital em 06/06/2018, conforme copia juntada no id. 32697104, por meio da qual o embargado Ricardo Padilla e sua esposa nomeiam como seu procurador o Sr. Trajano Neto, outorgando-lhe poderes para "vender, ceder, escriturar a quem convier ou a si mesmo", o imóvel acima descrito.

Denota-se que, pelos documentos que instruem o processo, que os embargantes teriam adquirido o imóvel do sr. Trajano Neto antes mesmo dele adquirir os direitos do proprietário, em nome do qual o imóvel permanece registrado.

Os documentos referentes ao imposto predial territorial urbano estão todos em nome da empresa Morro do Chapéu Empreendimentos e Participações, enquanto é usual que sejam emitidos em nome daquele que está, efetivamente, exercendo a posse do imóvel.

Ainda, ao contrario do que alegam os embargantes, não foi realizada penhora do imóvel, mas apenas a indisponibilidade. Não há sequer indícios de qualquer turbacão ou esbulho na alegada posse dos embargantes do imóvel em questão, não existindo, na referida açao principal, sentença de perdimento do referido bem ou ato expropriatório em relacão aos bens indisponibilizados, sequer em relacão àquele indicado pelos embargantes.

A cláusula de indisponibilidade gravada no imóvel, embora imponha limitacão ao direito de propriedade, não importa em ameaca à posse que justifique a concessão de liminar em sede de embargos de terceiro, pois o feito principal a este, sequer foi sentenciado, o que redunde na impossibilidade do embargante ter sua posse turbada ou esbulhada.

Desta forma, não há elementos suficientes nos autos, neste inicio de procedimento, acerca da plausibilidade do direito alegado pelos embargantes, bem como não vislumbro a existência de iminente risco irreparável ou de difícil reparacão suficiente, para justificar a concessão da liminar pleiteada nestes embargos de terceiro, notadamente, considerando que a medida atacada não retira dos embargantes a posse do bem atingido pelo gravame, servindo, por ora, apenas para evitar a sua alienacão enquanto pendente a açao civil pública.

Neste sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM DETERMINADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. A indisponibilidade dos bens estabelecida em ação civil pública ajuizada contra a cooperativa habitacional em razão de loteamento irregular não afronta a posse da embargante. A indisponibilidade determinada é provimento de natureza cautelar que tem por fim vedar a alienação do bem enquanto não regularizado o loteamento, evitando prejuízos a terceiros, igualmente, de boa-fé. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME”. (TJ/RS. Apelação Cível N° 70042542217, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 20/06/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BLOQUEIO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. SUSPENSÃO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que foi decretada a indisponibilidade dos bens de modo a garantir eventual execução de sentença condenatória, evitando-se a dilapidação de patrimônio por parte dos acionados, não havendo, nesse momento, iminente possibilidade de alienação dos bens bloqueados. Ademais, caderno recursal instruído deficientemente. Decisão que negou a liminar mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ/SP. AI 0177895-65.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, data de Julgamento: 15/05/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).

Diante do exposto, inexistindo risco iminente à posse dos embargantes e ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, **indefiro a liminar**, entretanto, por cautela, desde já fica excluído de eventual execução, até o deslinde do presente feito, o bem objeto do pedido.

Recebo a emenda da inicial. Procedam-se as retificações necessárias no cadastro e distribuição.

Citem-se e intmem-se os embargados, sendo Ricardo Padilla, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, mediante simples publicação na imprensa oficial (art. 677, § 3º do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem as contestações, nos termos do art. 679, do Novo Código de Processo Civil.

Se nas contestações forem alegadas questões preliminares ou prejudiciais ou vierem instruídas com documentos, intmem-se os embargantes para, querendo, impugná-las.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal nº 1055357-75.2019.811.0041.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2020.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
16/06/2020 11:56:26
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFPRQXBMN>
ID do documento: 33459939

 PJEDAFPRQXBMN

IMPRIMIR

GERAR PDF